

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR Ad Hoc: Senador HUMBERTO COSTA

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPIINO MAIA

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para *determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Após exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta ultima a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF. Com efeito, compete à União legislar sobre normas gerais de contratação com o Poder Público, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, e a normatização proposta não desborda desses limites.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi objeto de parecer favorável das Comissões do Senado em que tramitou até o momento.

Contudo, cabe também a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto, nos exatos termos do art. 101, II, *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse ponto, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X).

Tudo isso leva à conclusão de serem aplicáveis, mesmo aos usuários de serviços públicos, as normas protetivas do CDC, inclusive a que estabelece ser direito básico “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Com base nessa interpretação, chega-se à conclusão de que a própria legislação já impõe que o fornecimento e a instalação de medidores devem correr às custas do fornecedor do serviço – no caso, a empresa concessionária do serviço público.

Contudo, o Supremo Tribunal vem adotando interpretação distinta, considerando não se confundirem as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos – este último, com seus direitos regulados no art. 175, parágrafo único, II, da Carta Magna. Confira-se, por exemplo, o entendimento adotado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.478/AP, que teve como Relator para o Acórdão o Ministro Luiz Fux (acórdão publicado no DJe de 29.11.2001).

Justifica-se, portanto, a aprovação do projeto, para deixar isento de dúvidas que não pode ser imposto aos usuários arcar com os custos do fornecimento e da instalação de medidores.

Aliás, já existem normas infralegais de validade duvidosa que, invertendo toda a lógica da prestação de serviços públicos, impõem aos usuários o custeio da instalação dos medidores. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cujo art. 4º prevê que “*os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado (...)*”.

Com base nesse quadro, reputa-se oportuna e conveniente a alteração da legislação que trata da concessão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), para estabelecer, de forma expressa, que o fornecimento e a instalação de medidores correm às expensas da empresa concessionária do serviço.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator *Ad Hoc*